



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-195.828/95.2

A C Ó R D ã O
(Ac. 1ª T-5663/95)
IGN/MC/ML

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Sendo definitiva a transferência, indevido é o adicional respectivo, segundo o preceituado no artigo 469, § 3º, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-195.828/95.2**, sendo Recorrentes **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E LAUDI JOSÉ GREGORY** e Recorridos **OS MESMOS**.

"Inconformados com a decisão de fls. 830/835, que lhes foi desfavorável, recorreram de revista ambas as partes. O reclamado insurgindo-se contra as horas extras além da oitava, prescrição do restabelecimento, das comissões e adicional de tempo de serviço, ajuda-alimentação e multa convencional e ressarcimento de combustível (fls. 838/858).

O reclamante pretendendo o deferimento da gratificação semestral, 7ª e 8ª horas extras e adicional de transferência (fls. 866/873).

Admitidos às fls. 862 e 878, o reclamado apresentou contra-razões às fls. 881/893.

A d. Procuradoria Geral às fls. 898, manifesta-se pelo prosseguimento do feito."

É o relatório aprovado em sessão.

V O T O

"RECURSO DO RECLAMADO

I- CONHECIMENTO

1.1- HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-195.828/95.2

Pretende o Banco que o autor seja enquadrado nas condições do art. 62, letra "b", da CLT e do Enunciado 287, desta Colenda Corte.

A matéria é eminentemente fática, já que o regional consignou:

"A própria Consolidação disciplina a jornada de trabalho dos bancários em seu artigo 224, e exclui àqueles que detém cargo de confiança a jornada específica dos demais bancários, a eles se aplicando a duração normal de trabalho (8 horas diárias).

Quanto aos questionamentos opostos nos embargos, esclareço conforme indagações de fls. 752 e 753:

a) Sim.

b) Sim, com limites. Ou seja, havendo necessidade da "assinatura conjunta do depoente com a do sub-gerente".

c) Não. A representação do gerente perante a "comunidade" não implica representação da entidade financeira como pessoa jurídica, celebrando negócios jurídicos, firmando contratos, a ponto de assumir compromissos de ordem econômicos-financeira em nome do banco. O próprio preposto do réu declarou que "o gerente de agência não tem competência para, sem autorização superior, adquirir veículos ou imóveis para o banco" (fl. 255). Esclareceu, ainda, a testemunha apontada que "não há procuração do banco para o gerente outorgando-lhe uma representação genérica; fala-se representação no sentido de relações públicas" (fls. 257-verso).

d) A testemunha declarou a representação do autor limitada a uma alçada" (fls. 833/834).

Conheço do recurso pela divergência de fl. 779.

"1.2- PRESCRIÇÃO - RESTABELECIMENTO DAS COMISSÕES E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS).

O acórdão hostilizado adotou o entendimento disposto na parte final do Enunciado 294/TST, o que afasta a divergência cotejada, nos termos da linha "a", do permissivo consolidado.

A interpretação conferida à matéria não fere a literalidade do disposto legal invocado.

Não conheço."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-195.828/95.2

"1.3- AJUDA ALIMENTAÇÃO E MULTA CONVENCIONAL

Os paradigmas cotejados às fls. 856/857 apresentam tese convergente com a decisão regional.

Não conheço."

"1.4- RESSARCIMENTO DE COMBUSTÍVEL

A jurisprudência colacionada às fls. 857 não satisfaz o requisito da especificidade, uma vez que não aborda os aspectos fáticos lançados pelo acórdão regional.

Não conheço."

2- MÉRITO

2.1. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA

O bancário tem uma regra especial, como já foi salientado - isto até seria desnecessário repetir. Trata-se do artigo 224. Estão sujeitos a uma jornada de seis horas. O § 2º desse artigo excepciona: não se sujeita à jornada de seis horas, mas à geral, de oito horas, os "que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes (...)". É a lei que dispõe dessa forma. Depois, a jurisprudência do TST foi, de certo modo, flexibilizando a rigidez do § 2º do artigo 224, dispondo, no 288, que o gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do artigo 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas. "O gerente", está bem dito aqui. Nem poderia ser de modo diferente, porque estaria contra legem. Somente não tendo jus às horas suplementares excedentes da oitava, quando investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados. Nunca enquadrei um simples gerente de agência - e nem posso, porque, se estivesse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-195.828/95.2

enquadrando, nenhum gerente teria direito à hora extra, quando a lei diz o contrário. Não podemos, de pronto, dizer que nenhum gerente tem direito à hora extraordinária, porque, se dissermos isso, estaremos contrariando a lei, que diz exata e literalmente o contrário. Por exceção, o gerente não tem direito a horas extraordinárias, e temos limitado essa exceção ao gerente com poderes mais amplos, o chamado gerente regional, que tem uma gama de poderes maiores. Mas não estamos excluindo o gerente de agência, nem podemos. Só de lege ferenda, para o futuro, desde que estirpe essa regra do artigo 224, § 2º. Mas, no momento, não há como fazê-lo.

Nego provimento.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

I- CONHECIMENTO

"1.1- PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Não merece ser conhecido o apelo, neste aspecto, eis que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 294 da Súmula deste Colendo Tribunal.

Não conheço, pois."

"1.2- HORAS EXTRAS - (7ª E 8ª)

No que diz respeito à matéria, a decisão recai no campo da prova, examinada pelo acórdão regional.

Não conheço."

1.3- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O acórdão regional consignou que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-195.828/95.2

"Em julho/87 o reclamante foi transferido para Ubiratã. Segundo se depreende por seu depoimento pessoal, 'quando foi transferido para Ubiratã, aqui fixou residência' (fl. 254), demonstrando que a transferência se deu com ânimo de definitividade.

Sendo o adicional respectivo devido somente nas situações de transferência provisória, como se depreende do teor do parágrafo 3º do artigo 469 da CLT, indevida a condenação posta no presente feito" (fls. 737).

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial (fls. 871/872).

2. MÉRITO

2.3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Tratando-se de transferência definitiva, o adicional é indevido. Esta, também, é a diretriz da Seção de Dissídios Individuais.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista do Reclamado apenas quanto às horas extras após a oitava, por divergência, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lourenço Prado, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, relator; quanto ao recurso adesivo do Reclamante, por maioria dele conhecer apenas quanto ao adicional de transferência, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ursulino Santos, relator e Afonso Celso, revisor, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lourenço Prado e o Juiz Euclides Rocha. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Indalécio Gomes Neto.

Brasília, 04 de outubro de 1995.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-195.828/95.2

Assinatura manuscrita de Indalécio Gomes Neto.

INDALÉCIO GOMES NETO
(PRESIDENTE E REDATOR DESIGNADO)

Ciente:

Assinatura manuscrita de Otávio Brito Lopes.

OTÁVIO BRITO LOPES
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)